



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES NORMATIVAS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 29 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Artigo 4º da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §3º, §4º, §5º, § 6º:

Artigo 4 - (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§4º. Para concessão de Alvará de funcionamento de MEI em residência será dispensada a apresentação de habite-se.

§5º. Será concedido Alvará para MEI ainda que o imóvel se localize em área desprovida de regularização fundiária

§6º. Nos imóveis residenciais com Alvará de funcionamento para MEI, o IPTU permanecerá residencial.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, a "Seção III – Da Sala do Empreendedor", com as seguintes disposições:

Seção III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Artigo 35 – A - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de funcionamento, mantendo-se atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III- orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV- apoio na emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º Na hipótese de indeferimento da inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§2. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 23 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Miranda-MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES NORMATIVAS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 29 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Artigo 4º da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §3º, §4º, §5º, § 6º:

Artigo 4 - (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação municipal.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

§4º. Para concessão de Alvará de funcionamento de MEI em residência será dispensada a apresentação de habite-se.

§5º. Será concedido Alvará para MEI ainda que o imóvel se localize em área desprovida de regularização fundiária

§6º. Nos imóveis residenciais com Alvará de funcionamento para MEI, o IPTU permanecerá residencial.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, a "Seção III – Da Sala do Empreendedor", com as seguintes disposições:

Seção III

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Artigo 35 – A - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de funcionamento, mantendo-se atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III- orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV- apoio na emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

§ 1º Na hipótese de indeferimento da inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§2. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará pareceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 19 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal



Com você, construindo o futuro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 010/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*



“Altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 10/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro



Relator. Ver Delso Garcia da Costa



Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 DE 22 de MAIO DE 2014.

“Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores do legislativo municipal de Miranda, estado de Mato Grosso do Sul e da outras providências”

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda/MS, **SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial de 7% (sete por cento) aos servidores públicos ocupantes dos cargos de provimentos efetivos, em comissão e de funções gratificadas do Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal do Município de Miranda/MS.

§ 1º - O percentual de que trata o artigo 1º será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos efetivos, em comissão e de funções gratificadas vinculados à Câmara do Município de Miranda/MS.

§ 2º- Aos servidores públicos da Câmara Municipal aposentados e pensionistas, cujos vencimentos são pagos pelo Tesouro do Município, o reajuste salarial será no mesmo percentual constante no caput do artigo 1º desta Lei.

Artigo 2º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Miranda, 22 de maio de 2014.

MARLENE DE MATOS BOSSAY

Prefeita Municipal



PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

TABELA ÚNICA - VENCIMENTOS DOS PADRÕES E CLASSES DOS CARGOS EFETIVOS

CLASSES PADRÕES	A	B	C	D	E	F	G
I	725,46	761,73	777,53	812,88	833,33	868,06	886,67
IV	763,90	802,10	825,29	862,79	883,94	920,76	957,60
VI	769,10	807,56	845,99	884,46	922,89	961,35	967,74

TABELA II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SIMBOLO
Secretário Geral	DAG -1
Chefe de Gabinete	DAS -1
Assessor Jurídico	DAS -1
Controlador Interno	DAS -1
Diretor Administrativo	ASI - I
Assessor Especial	ASI-I
Assessor Parlamentar	AA -1
Assessor de Imprensa	AA -II
Assessor Legislativo	AA - III

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 010/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)

EM: 12/12/2014

Pres.

Secr.

“Altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 10/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências”.



PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

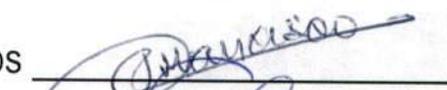
ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

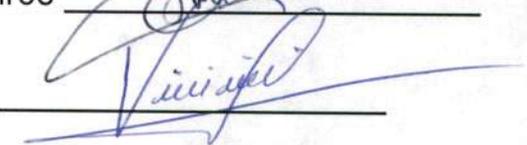
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros



Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira



Secretário Ver. Ivan Bossay _____ Ausente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências”.



PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta disposições normativas à Lei Complementar n 29 de 16 de novembro de 2010, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual e dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretario da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 010/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____

Secretário Ver. Ivan Bossay _____ Ausente _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 22 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 10 que “ ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES NORMATIVAS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 29 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INTITUIU A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Pelo Projeto de Lei Complementar em apreço, fica acrescentado ao artigo 4º da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, que tratam, respectivamente, da permissão do funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços, bem como a concessão do respectivo alvará de funcionamento.

Referido Projeto de Lei Complementar, acrescenta também ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, a Seção III, que em seu artigo 35ª - A e respectivos parágrafos, cria a Sala do Empreendedor, com suas respectivas atribuições.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Face ao explicado, contamos com o apoio dos nobres edis para a deliberação do presente projeto, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Pelo exposto, ciente da sensibilidade dos membros dessa casa de Leis é que tenho a certeza de pronta aprovação ao Projeto de Lei Proposto.

Renovo, por, oportuno, minha confiança e respeito à Vossa Excelência e aos dignos vereadores integrantes do Poder Legislativo.

Atenciosamente.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSIÇÕES NORMATIVAS À LEI COMPLEMENTAR Nº. 29 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Artigo 4º da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §3º, §4º, §5º, § 6º:

Artigo 4 - (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação municipal.



Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§4º. Para concessão de Alvará de funcionamento de MEI em residência será dispensada a apresentação de habite-se.

§5º. Será concedido Alvará para MEI ainda que o imóvel se localize em área desprovida de regularização fundiária

§6º. Nos imóveis residenciais com Alvará de funcionamento para MEI, o IPTU permanecerá residencial.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao Capítulo VI, da Lei Complementar nº. 29 de 16 de novembro de 2010, a "Seção III – Da Sala do Empreendedor", com as seguintes disposições:

Seção III DA SALA DO EMPREENDEDOR

Artigo 35 – A - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do Alvará de funcionamento, mantendo-se atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III- orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

IV- apoio na emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 1º Na hipótese de indeferimento da inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§2. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

Artigo 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 03 de dezembro de 2014.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Miranda-MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Instituí no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda-MS, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda, que tem por objetivo:

I- Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II- Estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

III- Proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV- Oferecer às empresas instaladas em Miranda, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e modificação de sede que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V- Viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões, do território nacional ou do exterior.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 2º - Para implementação do Programa, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, autorizado a:

I - Realizar a doação, a venda subsidiada ou a concessão de direito real de uso, mediante permissão legislativa, de imóvel para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades em Miranda;

II - Adquirir, mediante permissão legislativa, imóveis urbanos ou rurais, a qualquer título, a serem destinados a interessados, para a construção das obras necessárias à instalação e funcionamento de empresas pretendentes em instalar ou ampliar as suas atividades em Miranda;

III - utilizar dos instrumentos de locação ou cessão de uso de bens municipais para a instalação ou funcionamento de empresas, por prazo determinado, permitida a prorrogação;

IV - Fornecer material e serviços de terraplanagem necessários a implantação das obras, com acesso das vias públicas, diretamente ou através de terceiros.

V - conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

VI - Conceder redução ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo da região, de natureza técnica, científica ou cultural, inclusive mediante procedimento simplificado para os congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

VII – construção, ampliação e implantação nos locais, de galpões e plataformas industriais destinados a abrigarem as instalações físicas das indústrias ou a transferência dos recursos financeiros correspondentes para as Empresas beneficiadas para a construção das obras, cujo repasse será efetivado por etapas e obedecendo a um cronograma de desembolso, após o parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que tenham por objetivo ampliar ou alocar as suas atividades e instalações, desde que cumpram os requisitos de geração de emprego e renda.

§ 2º. Caso o Município não disponha de área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, poderá promover desapropriações ou a locação de imóvel, na forma da legislação aplicável à matéria, na forma da legislação aplicável a espécie.

§ 3º - A redução ou isenção de IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos IV deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, conforme os benefícios econômicos diretos e indiretos gerados pela empresa advindos da geração de empregos ou renda.

§ 4º. As doações e demais incentivos aqui instituídos, constarão, obrigatoriamente, de cláusula de reversão que será aplicada em caso de descumprimento do estatuído.

§ 5º - A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual e será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em Lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, principalmente no tocante aos benefícios econômicos gerados pela empresa.

§ 6º. A concessão ou ampliação de incentivo de que trata esta Lei, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das condições previstas nos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§7º - A isenção não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§8º Os valores relativos ao ISSQN apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento do capital social, vedada a sua utilização em outra finalidade, sob pena de cancelamento do benefício.

§9º Os incentivos previstos nesta lei são extensíveis as empresas prestadoras de serviços de apoio às atividades industriais, cujas características aconselham sua instalação ou realocização.

Art. 3º - O Município poderá ainda oferecer como incentivos:

I- assessoria na busca de linhas de crédito, preferencialmente com menores encargos financeiros e maiores carências e prazos de pagamento;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

II- cursos de iniciação empresarial e treinamento para dirigentes comerciais e industriais;

III- estimular a participação em feiras, centrais de compras e bolsas de resíduos, etc;

IV - cursos para formação de mão de obra qualificada, mediante convênios com o Serviço Social Autônomo, Secretarias de Estado, Instituições de ensino superior ou tecnológico, Cooperativas, entre outros órgãos e empresas.

V- auxiliar os setores nas feiras e eventos;

VI - apoiar a criação de bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;

VII - apoiar as empresas dos setores prioritários na divulgação de seus produtos;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira das empresas interessadas em benefícios fiscais.

Art. 4º - São casos de revogação dos incentivos instituídos pela presente lei:

I- A não conclusão do projeto de construção, ampliação, modificação de sede ou modernização, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II- Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III- Venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos contados da concessão do benefício;

IV- Não atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 8º, da presente lei;

V- Interrupção das atividades da empresa beneficiada por mais de sessenta dias, no período de um ano;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

VI- Infringência às normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município.

VII- Em caso de concordata ou falência;

VIII- Arrendamento ou transferência de qualquer natureza, do imóvel pelo beneficiado com o incentivo;

IX- Não contratação da quantidade de trabalhadores avençada;

X- Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

XI- Não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município.

XII- Transferência total ou parcial de área recebida do Município para terceiros, sem autorização do Município.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras da construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito, ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

§ 3º. Os casos de fusão, incorporação ou alterações societárias que alterem a finalidade da empresa, a continuidade dos benefícios dependem de aprovação do Município, sob pena de revogação.

§ 4º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os benefícios são extintos e os imóveis revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de natureza consultiva, presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e que será composto ainda, por 07 (sete) membros efetivos e por igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, representantes dos seguintes membros do Poder Legislativo Municipal, órgãos e entidades:

- I- 3 (três) representantes de órgãos e entidades do Município;
- II- 2 (dois) representantes dos empregadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor;
- III- 2 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

- I- Emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial àqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios aqui instituídos;
- II- Examinar os casos de revisão, suspensão, revogação dos incentivos concedidos, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

Art. 7º - Para pleitear os incentivos a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta junto ao Conselho, comprovando preencher os requisitos exigidos em lei e instruindo-os com os documentos pertinentes, que deverá se pronunciar num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 8º - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

I - Cópia autenticada do Contrato Social e comprovante de inscrição no CNPJ;

II - Certidão de inteiro teor da Junta Comercial da empresa;

III - Certidão negativa ou certidão de inteiro teor do cartório de protestos e distribuidores cíveis e criminais, em nome da pessoa física dos sócios e da pessoa jurídica;

IV - Certidões negativas ou positivas de débitos tributários das fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal;

V - Se a área será para implantação ou ampliação da empresa;

VI - Se possui sede própria (em caso de empresa já estabelecida);

VII - O valor do investimento e disponibilidade de recursos próprios e de terceiros;

VIII - Relação de impostos que serão gerados com a atividade da empresa;

IX - Perspectiva de geração de emprego e/ou número de empregados já existentes, observado o mínimo previsto em regulamento.

Parágrafo 1º. Incumbe ao Poder Executivo Municipal, exigir, na forma da Lei, para instalação das indústrias ou empresas que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior, somente poderá ser exigido após aprovação do Projeto pelo Conselho.

Art. 9º - A empresa contemplada com o incentivo desta Lei obrigarse-á:



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

- I- Dar início às obras de construção no prazo de 06 (seis) meses, a contar da doação;
- II- Concluir a obra no prazo máximo de um ano, contado a partir do início da obra, ou respeitando o cronograma de execução aprovado no ato da emissão do alvará de construção;
- III- Dar início ao funcionamento da empresa em até 06 (seis) meses, contados do término das obras;
- IV- A pagar os impostos incidentes sobre o imóvel recebido, rigorosamente em dia;
- V- Admitir, preferencialmente no mínimo 80% do quadro pessoal, para trabalhar em suas atividades, comprovadamente moradores do Município de Miranda/MS;
- VI- Adotar medidas preconizadas na legislação competente para prevenir ou minimizar eventuais impactos ambientais;
- VII- Não destinar ou utilizar para outros fins que não os previstos no instrumento de doação;
- VIII- Fornecer toda a documentação necessária à apuração e fiscalização das exigências previstas nesta Lei;
- IX- Providenciar logo após a assinatura do Termo de Doação a lavratura da escritura Pública de Doação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis;
- X - Responder solidariamente pela retenção e recolhimento ao município do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), dos serviços terceirizados contratados para construção de obras de engenharia e demais contidos no código tributário municipal.

§1º. Será considerada data de doação, a data de assinatura do Termo de Doação.



Câmara Municipal de Miranda-MS

§2º. Os prazos previstos nos incisos I, II e III, poderão ser prorrogados por no máximo até um ano, pelo Chefe do Executivo, com parecer favorável emitido pelo Conselho.

§3º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser formalizado antes de terminado o prazo estabelecido nesta Lei.

§4º. No documento de doação com encargos constarão os critérios e exigências estabelecidos na presente Lei, além de outros julgados necessários pela Administração.

§5º. A partir da data de assinatura do instrumento de doação, a empresa beneficiada responderá integralmente dos benefícios, para os fins estabelecidos em referido documento e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, ficando condicionado o título definitivo de propriedade depois de completado 10 (dez) anos da emissão de Alvará de Licença e de Funcionamento.

Art. 10 - A empresa beneficiada com a doação não poderá alienar o imóvel antes de completado 10 (dez) anos do recebimento do imóvel, contados da data de assinatura do instrumento de doação, completado o prazo, se verificado o cumprimento total desta Lei, a propriedade passará a ter o domínio definitivo do imóvel.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização, através de seus órgãos competentes, da efetiva aplicação das disposições previstas nesta Lei, impondo, em caso de descumprimento, as medidas que julgar convenientes, inclusive de cessação do benefício, observado o direito a ampla defesa.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 12 - O benefício fiscal será concedido em regime especial, ficando suspensa a exigibilidade do tributo a partir da assinatura de termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário.

Parágrafo único - A suspensão se converterá em tratamento tributário diferenciado com o devido cumprimento por parte do beneficiário das exigências contidas nesta Lei ou legislação pertinente.

Art. 13 - A concessão do benefício fiscal em caráter individual não gerará direito adquirido e sujeitará o beneficiário de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cancelando-se os benefícios e cobrando-se o crédito tributário devido, acrescido de juros de mora, observado o seguinte:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário para obter o benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computará para o efeito da prescrição do crédito tributário do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes do prescrito o referido direito conforme o previsto no Código Tributário Nacional, art. 179 e §2º.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a contatar empreendedores e empresas e junto a estes firmar termos de compromisso e outras avenças destinados a implantação e exploração efetivas das atividades industriais naqueles locais.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Art. 15 - Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no exercício financeiro, por Decreto, créditos especiais, para a cobertura das despesas previstas nesta lei, podendo usar como fonte de recursos anulações ou reduções; parciais ou totais, de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município ou ainda recursos provenientes de precatórios judiciais recebidos do Estado do Mato Grosso do Sul.

Artigo 16 - O Município poderá criar Distritos ou Pólos Empresariais, Industriais, Agroindustriais ou de Serviços, conforme a melhor condição local, sendo que:

I - terão planos diretores planejados com a destinação exclusiva de suas áreas;

II - terão como objetivos:

a) promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento;

b) geração e manutenção de empregos;

c) fomentar e diversificar as atividades econômicas do Município;

d) atrair e apoiar as indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços;

e) apoiar a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

f) fortalecer o comércio e

g) incrementar a arrecadação tributária.

Parágrafo único - O uso do solo nos Distritos e Pólos empresariais, com áreas planejadas, subordinar-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, o plano diretor, a legislação urbanística municipal, bem como a Legislação Federal e Estadual pertinentes.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

Artigo 17 - O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá construir pavilhões, alugar, comprar, locar ou reformar prédios visando a cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º - A cessão dos espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agroindustrial que haja prazo determinado será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - A realização do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais pela construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Artigo 18 - O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar ações visando:

- I - facilitar a obtenção de incentivos fiscais;
- II - a utilização da tecnologia;
- III - fomentar a produção agropecuária diversificada e sustentável;
- IV - a fixação do homem no campo;
- V - verificação da situação da área rural;
- VI - melhoria da infraestrutura;
- V - a melhoria da educação;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

§1º No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

§2º Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá:

- I – adquirir, desmatar e demarcar áreas rurais;
- II – firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III – conceder incentivos fiscais;
- IV – buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos negócios.

Artigo 1º - O Município poderá conceder os seguintes benefícios a empresas e indústrias que se instalem ou ampliem suas instalações em seu território:

- I - Doação, concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
- II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
 - a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;
 - b - por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;
 - c - por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
 - d - por 05 (cinco) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregos;



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

e - por 10 (dez) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) empregos;

f - por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) empregos;

g - por 14 (quatorze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) empregos;

h - por 16 (dezois) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 120 (cento e vinte) empregos;

i - por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 121 (cento e vinte e um) ou mais empregos;

Artigo 20 - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto com fluxo de caixa projetado para o período do benefício, cronograma de investimentos anuais e viabilidade do empreendimento com informação da fonte de recursos e segmentação dos investimentos em bens móveis e imóveis.



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

VI- obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII - planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII- cronograma de execução físico-financeiro das obras de implantação e financiamento.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará no mínimo de:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade;

III - quadro de usos e fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - projeto paisagístico;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá contratar consultores para os projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos



Com você, construindo o futuro



Câmara Municipal de Miranda-MS

nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação, através de instrumento normativo próprio.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 19 de dezembro de 2014.

Juliana Pereira Almeida de Almeida
Prefeita Municipal



Com você, construindo o futuro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda - MS e dá outras providências”.

APROVADO (A)	
EM: 19/12/2014	
<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
Pres.	Secr.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda - MS e dá outras providências.*
É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

[Assinatura]
Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

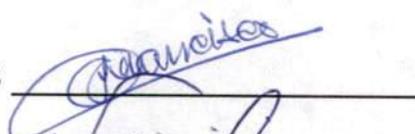
ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

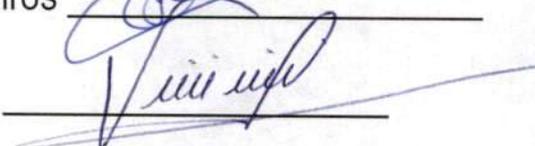
Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros



Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira



Secretário Ver. Ivan Bossay _____ Ausente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)

EM: 17/12/2014

Pres.

Secr.

“Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda - MS e dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que *Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda - MS e dá outras providências.*

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Orçamento e Finanças, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Lei Orgânica do município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.


Ver. Valter Ferreira de Oliveira
Relator da COF

PARECER DA COMISSÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Francisco Cebalho Medeiros _____

Relator. Ver. Valter Ferreira de Oliveira _____

Secretário Ver. Ivan Bossay _____ Ausente _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

APROVADO (A)	
EM: 19/12/2014	
Pres.	Secr.

“Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda – MS dá outras providências”.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda – MS dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro



Relator. Ver Delso Garcia da Costa



Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 011/2014

AUTOR: *Executivo Municipal*

“Institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda – MS dá outras providências”.

APROVADO (A)

EM: 19 / 12 / 2014

Pres.

Secr.

PARECER DO RELATOR

Relatório:

O Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de autoria do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de dezembro de 2014. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui no âmbito deste município, o programa de incentivos para o desenvolvimento econômico e industrial de Miranda – MS dá outras providências.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno da Câmara, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto seu aspecto constitucional, legal e gramatical. Desta forma, após minuciosa análise do referido Projeto, **opino** por sua aprovação, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidas os preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Ver. Delso Gracia da Costa
Relator da CCJ

PARECER DA COMISSÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente e o Secretário da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n. 011/2014, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 18 de Dezembro de 2014.

Presidente Ver. Elange Ribeiro _____

Relator. Ver Delso Garcia da Costa _____

Secretário Ver. Giorgio Bruno Maia Cordella _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

MENSAGEM Nº 24 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº 11 que “Instituí no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda-MS, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em apreço propicia boas condições de apoio ao desenvolvimento econômico e industrial no município de Miranda, que visa promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva.

E ainda, estimula a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município, proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas, oferece às empresas instaladas em Miranda condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e modificação de sede que proporcione aumento de produção em condições competitivas.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

O projeto ainda, atrai empreendedores, viabilizando as condições de instalação no Município de empresas de outras regiões, do território nacional ou do exterior, através da cobrança de menos impostos ou de sua não-cobrança, visando o aquecimento econômico do município.

Pela importância do Projeto, para o desenvolvimento social e econômico da Cidade do Miranda, contamos com o apoio dos nobres edis para a deliberação do presente projeto, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Pelo exposto, ciente da sensibilidade dos membros dessa casa de Leis é que tenho a certeza de pronta aprovação ao Projeto de Lei Proposto.

Renovo, por, oportuno, minha confiança e respeito à Vossa Excelência e aos dignos vereadores integrantes do Poder Legislativo.

Atenciosamente.

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 11 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.



“Instituí no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda-MS, e dá outras providências”.

A Excelentíssima Prefeita Municipal de Miranda-MS, SR^a. JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Industrial de Miranda, que tem por objetivo:

I- Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II- Estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no município;

III- Proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV- Oferecer às empresas instaladas em Miranda, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, através de projetos de ampliação, modernização e modificação de sede que proporcione aumento de produção em condições competitivas;

V- Viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões, do território nacional ou do exterior.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 2º - Para implementação do Programa, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, autorizado a:

I - Realizar a doação, a venda subsidiada ou a concessão de direito real de uso, mediante permissão legislativa, de imóvel para a construção das obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar as suas atividades em Miranda;

II - Adquirir, mediante permissão legislativa, imóveis urbanos ou rurais, a qualquer título, a serem destinados a interessados, para a construção das obras necessárias à instalação e funcionamento de empresas pretendentes em instalar ou ampliar as suas atividades em Miranda;

III - utilizar dos instrumentos de locação ou cessão de uso de bens municipais para a instalação ou funcionamento de empresas, por prazo determinado, permitida a prorrogação;

IV - Fornecer material e serviços de terraplanagem necessários a implantação das obras, com acesso das vias públicas, diretamente ou através de terceiros.

V - conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

VI - Conceder redução ou isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo da região, de natureza técnica, científica ou cultural, inclusive mediante procedimento simplificado para os congressos, seminários, convenções, feiras, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional;

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VII – construção, ampliação e implantação nos locais, de galpões e plataformas industriais destinados a abrigarem as instalações físicas das indústrias ou a transferência dos recursos financeiros correspondentes para as Empresas beneficiadas para a construção das obras, cujo repasse será efetivado por etapas e obedecendo a um cronograma de desembolso, após o parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º. Os incentivos previstos neste artigo também poderão ser concedidos a empresas já instaladas no Município e que tenham por objetivo ampliar ou alocar as suas atividades e instalações, desde que cumpram os requisitos de geração de emprego e renda.

§ 2º. Caso o Município não disponha de área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, poderá promover desapropriações ou a locação de imóvel, na forma da legislação aplicável à matéria, na forma da legislação aplicável a espécie.

§ 3º - A redução ou isenção de IPTU e do ISSQN, prevista nos incisos IV deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, conforme os benefícios econômicos diretos e indiretos gerados pela empresa advindos da geração de empregos ou renda.

§ 4º. As doações e demais incentivos aqui instituídos, constarão, obrigatoriamente, de cláusula de reversão que será aplicada em caso de descumprimento do estatuído.

§ 5º - A isenção ou redução sempre será concedida em caráter individual e será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade definida em Lei, através de requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, principalmente no tocante aos benefícios econômicos gerados pela empresa.

§ 6º. A concessão ou ampliação de incentivo de que trata esta Lei, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das condições previstas nos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§7º - A isenção não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§8º Os valores relativos ao ISSQN apurados na forma do parágrafo anterior, deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento do capital social, vedada a sua utilização em outra finalidade, sob pena de cancelamento do benefício.

§9º Os incentivos previstos nesta lei são extensíveis as empresas prestadoras de serviços de apoio às atividades industriais, cujas características aconselham sua instalação ou realocização.

Art. 3º - O Município poderá ainda oferecer como incentivos:

I- assessoria na busca de linhas de crédito, preferencialmente com menores encargos financeiros e maiores carências e prazos de pagamento;

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

II- cursos de iniciação empresarial e treinamento para dirigentes comerciais e industriais;

III- estimular a participação em feiras, centrais de compras e bolsas de resíduos, etc;

IV - cursos para formação de mão de obra qualificada, mediante convênios com o Serviço Social Autônomo, Secretarias de Estado, Instituições de ensino superior ou tecnológico, Cooperativas, entre outros órgãos e empresas.

V- auxiliar os setores nas feiras e eventos;

VI - apoiar a criação de bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;

VII - apoiar as empresas dos setores prioritários na divulgação de seus produtos;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira das empresas interessadas em benefícios fiscais.

Art. 4º - São casos de revogação dos incentivos instituídos pela presente lei:

I- A não conclusão do projeto de construção, ampliação, modificação de sede ou modernização, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II- Modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III- Venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos contados da concessão do benefício;

IV- Não atendimento ao disposto no inciso IV, do artigo 8º, da presente lei;

V- Interrupção das atividades da empresa beneficiada por mais de sessenta dias, no período de um ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VI-Infringência às normas fiscais e do meio ambiente, estabelecidas pela União, Estado ou Município.

VII- Em caso de concordata ou falência;

VIII- Arrendamento ou transferência de qualquer natureza, do imóvel pelo beneficiado com o incentivo;

IX-Não contratação da quantidade de trabalhadores avençada;

X- Infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

XI-Não atendimento de solicitação dentro do prazo legal, de qualquer formalidade feita pelo órgão responsável pela política de desenvolvimento do Município.

XII- Transferência total ou parcial de área recebida do Município para terceiros, sem autorização do Município.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras da construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito, ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

§3º Os casos de fusão, incorporação ou alterações societárias que alterem a finalidade da empresa, a continuidade dos benefícios dependem de aprovação do Município, sob pena de revogação.

§4º- Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, os benefícios são extintos e os imóveis revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização ou retenção de benfeitorias.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de natureza consultiva, presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e que será composto ainda, por 07 (sete) membros efetivos e por igual número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, representantes dos seguintes membros do Poder Legislativo Municipal, órgãos e entidades:

- I- 3 (três) representantes de órgãos e entidades do Município;
- II- 2 (dois) representantes dos empregadores da indústria, comércio e serviços, sendo um de cada setor;
- III- 2 (dois) membros do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

- I- Emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial àqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios aqui instituídos;
- II- Examinar os casos de revisão, suspensão, revogação dos incentivos concedidos, na forma das disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento;

Art. 7º - Para pleitear os incentivos a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta junto ao Conselho, comprovando preencher os requisitos exigidos em lei e instruindo-os com os documentos pertinentes, que deverá se pronunciar num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

I- Dar início às obras de construção no prazo de 06 (seis) meses, a contar da doação;

II- Concluir a obra no prazo máximo de um ano, contado a partir do início da obra, ou respeitando o cronograma de execução aprovado no ato da emissão do alvará de construção;

III- Dar início ao funcionamento da empresa em até 06 (seis) meses, contados do término das obras;

IV-A pagar os impostos incidentes sobre o imóvel recebido, rigorosamente em dia;

V- Admitir, preferencialmente no mínimo 80% do quadro pessoal, para trabalhar em suas atividades, comprovadamente moradores do Município de Miranda/MS;

VI- Adotar medidas preconizadas na legislação competente para prevenir ou minimizar eventuais impactos ambientais;

VII- Não destinar ou utilizar para outros fins que não os previstos no instrumento de doação;

VIII- Fornecer toda a documentação necessária à apuração e fiscalização das exigências previstas nesta Lei;

IX- Providenciar, logo após a assinatura do Termo de Doação a lavratura da escritura Pública de Doação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

X - Responder solidariamente pela retenção e recolhimento ao município do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), dos serviços terceirizados contratados para execução de obras de engenharia e demais contidos no código tributário municipal.

§1º. Será considerada data de doação, a data de assinatura do Termo de Doação.

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§2º. Os prazos previstos nos incisos I, II e III, poderão ser prorrogados por no máximo até um ano, pelo Chefe do Executivo, com parecer favorável emitido pelo Conselho.

§3º. O pedido de prorrogação de prazo deverá ser formalizado antes de terminado o prazo estabelecido nesta Lei.

§4º. No documento de doação com encargos constarão os critérios e exigências estabelecidos na presente Lei, além de outros julgados necessários pela Administração.

§5º. A partir da data de assinatura do instrumento de doação, a empresa beneficiada usufruirá plenamente dos benefícios, para os fins estabelecidos em referido documento e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, ficando condicionado o título definitivo de propriedade depois de completado 10 (dez) anos da emissão do Alvará de Licença e de Funcionamento.

Art. 10 - A empresa beneficiada com a doação não poderá alienar o imóvel antes de completado 10 (dez) anos do recebimento do imóvel, contados da data de assinatura do Termo de Doação, completado o prazo, se verificado o cumprimento total desta Lei, a empresa passará a ter o domínio definitivo do imóvel.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização, através de seus órgãos competentes, da efetiva aplicação das disposições previstas nesta Lei, impondo, em caso de descumprimento, as medidas que julgar convenientes, inclusive de cessação do benefício, observado o direito a ampla defesa.

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Artigo 17 - O Município poderá apoiar prioritariamente a criação de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Para atingir as finalidades previstas neste artigo, o Município poderá construir pavilhões, arrendar, locar ou reformar prédios visando a cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agroindustrial que exija prazo determinado será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agroindustriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

Artigo 18 - O Município poderá desenvolver projetos com o objetivo de implantar e apoiar núcleos rurais, visando:

- I – facilitar a concessão de incentivos fiscais;
- II- a difusão de tecnologia;
- III – fomento à produção agropecuária diversificada e sustentável;
- IV- a fixação do homem no campo;
- V – venda subsidiada da área rural;
- VI- locação de infraestrutura;
- V – assistência técnica;

Prefeitura Municipal de
Miranda

Respeito por você



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

§1º No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

§2º Com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido neste artigo, o Município poderá:

- I – adquirir, desapropriar e demarcar áreas rurais;
- II – firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III – conceder incentivos fiscais;
- IV – buscar apoio federal, estadual e internacional com o objetivo de viabilizar a estruturação dos núcleos.

Artigo 19 - O Município poderá conceder os seguintes benefícios a empresas e indústrias que se instalarem ou ampliarem suas instalações em seu território:

- I - Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;
- II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:
 - a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;
 - b - por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;
 - c - por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
 - d - por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

e - por 10 (dez) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) empregos;

f - por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) empregos;

g - por 14 (quatorze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) empregos;

h - por 16 (dezesesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 120 (cento e vinte) empregos;

i - por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 121 (cento e vinte e um) ou mais empregos;

Artigo 20 - O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V- prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto com fluxo de caixa projetado para o período do benefício, cronograma de investimentos anuais e viabilidade do empreendimento com informação da fonte de recursos e segmentação dos investimentos em bens móveis e imóveis.



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VI- obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII - planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII- cronograma de execução físico-financeiro das obras de implantação e financiamento.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará no mínimo de:

I – propósito do empreendimento;

II – estudo de viabilidade;

III – quadro de usos e fontes;

IV – cronograma de implantação;

V – projeto paisagístico;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá contratar consultores para os projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

Artigo 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação, através de instrumento normativo próprio.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 03 de dezembro de 2014.

Juliana Pereira Almeida de Almeida

Prefeita Municipal